

NELSON ALBERTO CARMONA  
ROSI BERTI FUENTES  
DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA  
ADVOGADOS

EXELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA  
DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL  
DA CAPITAL

Processo nº. ~~0623451-41~~ 1996.8.26.0100

O Administrador Judicial da FALÊNCIA de TRUFANA TEXTIL S/A., ao final assinado, respeitosamente, vem apresentar o RELATÓRIO a que se refere a alínea "e" do inciso III, do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, para os fins e efeitos do artigo 186 do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos:

1 - A quebra veio a ser decretada pela r. sentença de fls. 4544/4545, aos 19/03/2019, rescindindo anterior Concordata Preventiva, distribuída em 12/07/1996, cujo processamento foi deferido às fls. 841/844, em 15/10/1996. Foi fixado o termo legal em sessenta dias anteriores ao requerimento da Concordata Preventiva.

2- A falida, sociedade anônima, tem seus Atos Constitutivos arquivados na JUCESP, constando como Diretor Presidente

Esc. 60409

11:34 DE FALÊNCIAS 16/08/2020 12:55 00002218

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por NELSON ALBERTO CARMONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/02/2021 às 11:34, sob o número WJMJ21401895964

NELSON ALBERTO CARMONA  
RÓSI BERTI FUENTES  
DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA  
ADVOGADOS

JORGE FARAH NASSIF, e como Diretor Superintendente JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI, fls. 8/12.

3 - Consta que o diretor Jorge Farah Nassif é falecido, conforme informado por funcionários quando da arrecadação de bens, que ainda deixaram claro que a empresa estava desativada há cerca de cinco anos. O diretor José Álvaro Fioravante ainda não prestou as declarações do artigo 104 da Lei nº. 11.101/05, aguardando-se designação de data para tanto. Não houve depósito dos livros em Cartório, nem da lista nominativa de credores.

3.1 - Apenas a título de informar, verificou que o Sr. José Alvaro Fioravante integrou outra empresa falida, SÃO LUIZ DE ITU AGROPASTORIL LTDA., cujo feito se processa por essa MM. Vara, processo nº 1002905-65.1994.8.26.0100.

4 - O ativo é representado pelos bens móveis arrecadados às fls. 4619/4620, avaliados Às fls. 4675/4677 em R\$66.040,00. Às fls. 4705 foram bloqueados três veículos em nome da falida, ainda não arrecadados. Nesta data este Administrador está requerendo a intimação do diretor José Álvaro Fioravante para que entregue os veículos para fins de arrecadação.

4.1 - Às fls. foi informada a existência de um imóvel em Iguape-SP de propriedade da falida, lavrando-se o necessário Auto de Arrecadação nesta data, bem como indicando perito Engenheiro para a sua avaliação.

4.2 - Existem três contas judiciais vinculadas a esta falência, conforme informação do Banco do Brasil S/A. às fls. 4176/4202, com saldo total de R\$502.113,61, em 10/11/2015

5- O passivo não foi consolidado, uma vez que será republicado o edital do parágrafo único do artigo 99 da Lei

NELSON ALBERTO CARMONA  
ROSI BERTI FUENTES  
DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA  
ADVOGADOS

11.101/05, conforme minuta apresentada por este Administrador nesta data, apontado o valor total de R\$12.392.798,40.

6- O Administrador Judicial, até o momento, não foi citado para responder a ações propostas contra a falidas versando sobre duplicatas simuladas.

7 - Prejudicada, por ora, a elaboração do Laudo Pericial Contábil uma vez que os livros ainda não foram depositados.

8- O procedimento das falidas causou prejuízo aos credores vez que o ativo arrecadado não será suficiente para atender ao vultoso passivo existente. Além disso, decretada a quebra, deixaram de atender aos deveres impostos pelo artigo 104 da Lei nº 11.101/05, no que tange ao depósito dos livros obrigatórios, apresentação de bens à arrecadação, e de documentos que poderiam viabilizar a cobrança de eventuais créditos a receber, impossibilitando a satisfação dos credores.

9- No entender do Administrador Judicial, estariam configurados crimes falimentares, como segue:

-Omissão de documentos contábeis obrigatórios, artigo 178 da Lei nº 11.101/05, vez que os livros obrigatórios não foram depositados em Cartório.

-Desvio de bens, artigo 173 da Lei nº. 11.101/05, eis que os veículos não foram apresentados para fins de arrecadação.



NELSON ALBERTO CARMONA  
ROSI BERTI FUENTES  
DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA  
ADVOGADOS

*10 - Ante o exposto, aguarda seja dada vista à Promotoria de Justiça de Falências, para os fins do § 1º do artigo 187 da Lei nº.11.101/05, visando a apuração de eventuais responsabilidades criminais de JOSÉ ALVARO FIORAVANTE, brasileiro, casado, RG/SP 4.115.031 e CPF/MF 528.683.898-72, com endereço na Rua Pará, 50, 15º andar, CEP 01243-020, São Paulo-SP, telefone (11) 98276-0814, e-mail josefioravanti@trufana.com.br.*

*Termos em que,*

*E. Deferimento*

*São Paulo, 13 de março de 2020*



*Nelson Alberto Carmona  
Administrador Judicial  
OAB/SP nº 92.621*